



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.559 - MG (2014/0066648-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WESLEI DOMINGUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

2. *In casu*, o encarceramento provisório funda-se em dados concretos, a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo recorrente, qual seja, a reiteração delitiva, pois consignado pelo Juízo *a quo* que ele responde, naquela comarca, pela prática de crime idêntico.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.559 - MG (2014/0066648-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Weslei Domingues Ferreira** contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem no HC n. 1.0000.14.005205-1/000, preservando a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do recorrente, ocorrida no dia 14/1/2014, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Esta, a ementa (fl. 57):

HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE AGENTES - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - PREENCHIDO OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, DO CÓDIGO PENAL - ORDEM DENEGADA. - Não há que se falar em constrangimento ilegal, por ausência dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, que restaram devidamente demonstrados, havendo provas da materialidade do crime e indícios de sua autoria.

Sustenta a Defensoria Pública de Minas Gerais a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a custódia cautelar do recorrente carece de fundamentação idônea.

Destaca que a gravidade em abstrato do delito não pode ser impeditiva da restauração da liberdade (fl. 3).

Diz, ainda, que não estão presentes os requisitos objetivos da custódia preventiva do agente, delineados no art. 312 do CPP (fl. 4).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a reforma do acórdão impugnado para que o paciente possa responder o processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Liminar indeferida (fls. 82/84), informações prestadas (fls. 90/108 e 112/133), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

134/136):

Recurso ordinário. Roubo majorado. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Decisão fundamentada na garantia da ordem pública. Reiteração criminosa. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.559 - MG (2014/0066648-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A questão posta no presente *writ* diz respeito à idoneidade da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Foi o paciente, juntamente com outro corréu, denunciado porque (fls. 115/116):

[...] no dia 13 de janeiro de 2014, por volta das 15:45 horas, na rua Walmir Dias Santos, n. 17, bairro São Gabriel, nesta capital, **Weslei Domingues Ferreira**, previamente ajustado em unidade de desígnios e identidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, subtraiu coisa móvel alheia, para si, mediante grave ameaça.

Consta ademais, que, no mesmo dia, por volta das 19:30 horas, na rua dez, n. 60, bairro Aarão dos Reis, nesta capital, **Tiago Silva dos Santos** conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime.

Segundo se apurou, Weslei e outro comparsa ainda não identificado, agindo ambos sobre uma motocicleta, abordaram a vítima Bruno Urbano de Lima, que dirigia seu táxi. Na ocasião, Weslei simulou que estava armado e, após render a vítima, dela subtraíram dois aparelhos celulares, um cartão masterCard, um cartão de débito, uma carteira de motorista, um comprovante de registro de licenciamento de veículo e a quantia de R\$350,00. Em seguida, fugiram do local.

Em razão de um programa de rastreamento de um dos celulares roubados, foi possível identificar a exata localização do aparelho e, tendo ido a vítima, juntamente com policiais ao local, lá chegando, identificaram que o portador do aparelho era o denunciado Thiago, o qual trazia consigo o produto do roubo. Na mesma ocasião, estava o denunciado Weslei, que foi prontamente reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo.

Os autores foram presos em flagrante delito.

[...]

Eis as razões utilizadas para a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 124/125 – grifo nosso):

Prisão em flagrante datada de 14/01/2014 em que **WESLEI DOMINGUES FERREIRA**, foi autuado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e **THIAGO SILVA DOS SANTOS**, autuado como incurso nas sanções do art. 180, do Código Penal.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relativamente ao Autuado **WESLEI**, tenho que a situação é diversa e não comporta aqui oportunidade para o relaxamento.

No caso em tela, embora o Autuado seja a princípio primário, responde a outro processo/inquérito nesta Comarca, pela prática do mesmo crime, tem-se que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a vítima o reconhecido como o autor do roubo e a subtração se efetivado mediante uso de simulação de arma de fogo, revelando-se inadequada, nesse contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática de delitos.

[...]

E estes, os fundamentos destacados pelo Tribunal *a quo* para mantê-la (fls. 58/60 – grifo nosso):

[...]

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 14 de janeiro de 2014, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Às fls. 28v/29, o Magistrado da primeira instância, Dr. Joaquim Moraes Júnior, no dia 16 de janeiro de 2014, converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente nos seguintes termos:

"Relativamente ao Autuado **WESLEI**, tenho que a situação é diversa e não comporta aqui oportunidade para o relaxamento.

No caso em tela, embora o Autuado seja a princípio primário, **responde a outro processo/inquérito nesta Comarca, pela prática do mesmo crime,** tem-se que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a vítima o reconhecido como o autor do roubo e a subtração se efetivado mediante uso de simulação de arma de fogo, revelando-se inadequada, nesse contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática de delitos.

(...)"

Como se observa da aludida decisão, o douto Magistrado de primeira instância delineou com precisão as razões de fato e de direito que lastrearam seu convencimento, valendo destacar a necessidade de garantia da ordem pública.

Diante de tais subsídios apontam a inaptidão das medidas cautelares diversas da prisão, bem como a necessidade de conservação da segregação cautelar para a preservação da ordem pública.

[...]

Assim sendo, não há que se falar em constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos do art. 312, do CPP que, a meu ver, restaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente demonstrados, diante da existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, bem como pela ameaça à ordem pública.
[...]

Certo é que a prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Na hipótese que se apresenta, vê-se que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada por sua reiteração delitiva (responde, nas palavras do magistrado que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a outro processo/inquérito, naquela comarca, pela prática do mesmo crime).

Em situações que tais, esta Corte Superior de Justiça tem decidido que o risco de reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a custódia preventiva para a garantia da ordem pública (RHC n. 45816/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/4/2014; RHC n. 46.220/TO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2014; HC n. 281.976/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/2/2014; e HC n. 266.494/MG, da minha Relatoria, Sexta Turma, DJe 27/2/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0066648-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.559 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00926368520148130024 024140092636 10000140052051000 10000140052051001
24140092636 520516320148130000 926368520148130024

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEI DOMINGUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.